Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 165/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2450/2023
PROTOCOLO	: 2232703
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: AKIRA OTSUBO
INTERESSADO	: ROMEDAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 421.475,73
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER ALUNOS E PROFESSORES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório, do contrato administrativo e da execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 001/2023, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; a **regularidade** e **legalidade** do Contrato Administrativo n. 010/2023, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Romedal Comércio e Importação Ltda, com fundamento no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 010/2023, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Romedal Comércio e Importação Ltda, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o disposto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 001/2023, assim como da formalização do Contrato Administrativo n. 010/2023 e de sua respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Romedal Comércio e Importação Ltda, cujo objeto é a aquisição de kits escolares para atender alunos e professores da rede municipal de ensino no ano de 2023.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 10864/2024 (peça 33), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 8971/2024 (peça 35), acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e de sua execução financeira.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da licitude procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 001/2023, assim como da formalização do Contrato Administrativo n. 010/2023 e de sua execução financeira, nos termos do art. 121, I, “a”, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que o processo está instruído com: o estudo técnico preliminar (fls. 2/14); a autorização para realização da licitação (fl. 15); o termo de referência (fls. 16/28); a reserva orçamentária (fls. 29/31); o subanexo X - pesquisa de preço com mapa comparativo (fl. 32); a pesquisa de preço com o mapa comparativo (fls. 33/129); a publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 130/132); o parecer jurídico (fls. 133/138); o edital e os seus anexos (fls. 139/198); a publicação do resumo do edital (fls. 199/201); a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes (fls. 202/234); a proposta dos licitantes (fls. 235/258); as atas, relatórios, diligências e deliberações da licitação (fls. 259/270); os recursos apresentados pelos licitantes e as manifestações da comissão de licitação (fls. 271/368); o ato de homologação da licitação (fls. 369/370); a publicação do ato de

homologação (fls. 371/372); o ato de adjudicação do objeto da licitação (fls. 373/374); e a publicação do ato de adjudicação (fls. 375/377).

Por sua vez, constata-se que o contrato foi estabelecido para vigorar por 06 (seis) meses, contados a partir de sua assinatura, no valor total inicialmente previsto em R$ 421.475,73 (quatrocentos e vinte e um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), consoante os documentos de fls. 382/392.

Dessa forma, extrai-se que o instrumento contratual estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e do edital a que se vincula, consoante previsto nos arts. 54 a 59 e 61 da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, percebe-se que as notas de empenho foram emitidas previamente à realização da despesa e possuíram informações referentes ao nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964.

Nota-se, ainda, que houve a publicação oportuna na imprensa oficial tanto do extrato do contrato (fl. 395) quanto do ato de designação do seu fiscal e/ou gestor (fls. 423/432), em observância às disposições do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

No que tange a execução financeira, depreende-se que esta foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	R$ 421.475,73
Empenho	R$ 421.475,73
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Recurso Válidos	R$ 421.475,73
Comprovantes Fiscais	R$ 421.475,73
Pagamentos	R$ 421.475,73

Fonte: subanexo I – execução financeira de contratos (peça 27).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos obrigatórios relativos ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 001/2023, à formalização do Contrato Administrativo n. 010/2023 e de sua execução financeira foram encaminhados de forma tempestiva a este Tribunal, em atendimento ao estabelecido no Anexo IX, itens 1.2.1, letra A; 1.2.2.1, letra A; e 1.2.3, letra A.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

À vista disso, observa-se que o Pregão Eletrônico n. 001/2023, a formalização do Contrato Administrativo n. 010/2023 e de sua execução financeira estão em

consonância com as disposições legais, assim como com o Regimento Interno desta Corte, como bem observou o Ministério Público de Contas (fl. 487) :

> (...) Restou evidenciado que houve a regular deflagração do procedimento licitatório e as formalidades atinentes à realização do certame foram devidamente atendidas.
>
> O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.
>
> A execução financeira do Contrato Administrativo está instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Subanexo I (peça nº 32), contendo as notas de empenho, as notas fiscais atestadas e as ordens de pagamento emitidas.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade Pregão Eletrônico n. 001/2023, da formalização do Contrato Administrativo n. 010/2023 e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 001/2023, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Contrato Administrativo n. 010/2023, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Romedal Comércio e Importação Ltda, com fundamento no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS;

III – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 010/2023, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Romedal Comércio e Importação Ltda, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o disposto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório pregão eletrônico, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

LBS /MRMAM